SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011705-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: **Robinson Carlos Pavão**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Processo nº 1011705-36.2017

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA SC LTDA ajuizou a presente Cobrança em face de ROBINSON CARLOS PAVÃO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com o requerido e que é credor deste último pela quantia de R\$ 1.783,91, referente aos meses de junho de 2016 a março de 2017. Pediu a condenação do requerido na quantia acima especificada. A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 36), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 37), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou que está inadimplente pela quantia, atualizada de R\$ 1.783,91 (hum mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e hum centavos), referente às mensalidades do contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico monitorado deixadas em aberto.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para CONDENAR o requerido, ROBINSON CARLOS PAVÃO, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.783,91 (hum mil e setecentos e oitenta e três reais e noventa e hum centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA